



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600141-44.2024.6.21.0063**

**Recorrente:** COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O  
FUTURO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO  
FREDERICO ARCARI BECKER

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO. EVENTO REALIZADO EM VIA PÚBLICA E COM FEIÇÕES TÍPICAS DE UM ATO DE CAMPANHA ELEITORAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO REALIZANDO SONHOS, TRANSFORMANDO O FUTURO, contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada formulada em desfavor da COLIGAÇÃO BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO e do Pré-candidato FREDERICO ARCARI BECKER, que objetivava a condenação dos representados à sanção de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, “Todavia, não há menção, tanto na representação, quanto na manifestação do Ministério Público, à qualquer expressão ou ato que pudesse denotar um pedido de votos”. (ID 45676022)

Irresignada, sustenta, em síntese que “A visão do magistrado acerca das provas é contrária ao caderno eis que nitidamente o conjunto dos atos, representados pelo grande volume de carros em circulação, bem como de pessoas no passeio público e na via pública, ainda que não se possa extrair uma forma ordenada (tipicamente de carreata e/ou passeata) não significa inexistência de adoção de meios proscritos na pré-campanha, ou seja, a utilização de recursos de propaganda eleitoral tipicamente autorizados para o dia 16 de agosto em diante”. Aponta, ainda, que “a prova juntada dá conta, nitidamente que os representados não se restringiram a divulgação das convenções àqueles a quem a Lei determina que são destinatários, mas sim a toda cidade, um universo infinito de eleitores, o que torna mais gravoso ainda o ilícito”. (ID 45676026)

Com contrarrazões (ID 45676029), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à Recorrente. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se o ato realizado configurou efetivamente propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

A Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**<sup>1</sup> (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

Pois bem. Narram os autos que os representados promoveram evento partidário em data anterior ao dia 15/08/2024, durante o período destinado às convenções partidárias, e em frente ao prédio da Câmara de Vereadores do município de Bom Jesus/RS, local em que ocorreria a convenção partidária para escolha *a priori* das candidaturas da coligação "BOM JESUS COM O POVO E PARA O POVO" (PP para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

Confira-se algumas mídias acostadas à inicial:

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---



Nessa senda, como bem asseverado pelo Ministério Público “as mídias acostadas à inicial demonstram que **os representados extrapolaram o ambiente interno da Câmara de Vereadores de Bom Jesus e avançaram sobre a via pública, com aglomeração de apoiadores, sonorização, balões, cartazes, bandeiras, camisetas com cores padronizadas e demais adornos, dando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

verdadeiro tom de comício e passeata, já que assumiu nítido potencial de atingir o público em geral (eleitores), e não unicamente o público interno do partido, cuja convenção partidária deveria ocorrer unicamente no lado interno do referido prédio público”. (ID 45676021 - g.n.).

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO PÚBLICO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PASSEATA. MOTOCIATA. GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM VIA PÚBLICA. BANDEIRAS. SONORIZAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO ÂMBITO INTRAPARTIDÁRIO. REALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS DO PERÍODO DE CAMPANHA. INCOMPATIBILIDADE COM O PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.** 1. As manifestações lícitas dos pré-candidatos estão regulamentadas no artigo 36-A da Lei das Eleições, **dentre as quais não está permitida a realização de evento público com características de passeata/motociata, meio de propaganda próprio do período de campanha.** 2. Para o Tribunal Superior Eleitoral há três parâmetros alternativos para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada (ilícita): (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. **Caso em que é nítida a extrapolação do âmbito intrapartidário e a violação, sob o aspecto econômico, da isonomia entre os candidatos. Porte do evento e alcance público que justifica a aplicação da multa ao pré-candidato que é protagonista e beneficiário da conduta ilícita.** Procedência da Representação Eleitoral. 4. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral. (TRE/MA - RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO nº060008790, Acórdão, Des. Angelo Antonio Alencar Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/07/2023 - g.n.)

A partir dessas balizas jurídicas, conclui-se que os recorridos praticaram propaganda ilícita de grandes proporções, porquanto realizado um ato típico de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

campanha eleitoral.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral